



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 31 de agosto de 2026 - Ano 19 - nº 4389



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	4
Fundações	7
Poder Judiciário	8
Administração Pública Municipal	9
Bombinhas	9
Concórdia	11
Seara	14
Taió	15
Pauta das Sessões	15
Ata das Sessões	16
Atos Administrativos	17
Licitações, Contratos e Convênios	18

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:DEN-26/00141841

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde – SES

RESPONSÁVEL: Diogo Demarchi Silva, secretário de Estado da Saúde desde 5-6-2024

Moyra Salute Gonçalves Feltrin Lopes, gerente regional de saúde em Criciúma

ASSUNTO: Possíveis irregularidades relativas a desvio de função, mediante pagamento de hora-plantão, na SES

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Conselheiros Hermeus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores. **Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken. **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores:** Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto), Leandro Ocaña Vieira (Procurador-Geral Adjunto) e Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Corregedor). **Diário Oficial Eletrônico - Coordenação:** Secretaria-Geral, Rua Bulcão Viana, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

DECISÃO SINGULAR:GAC/AF - 951/2026**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, noticiando possível desvio de função no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SES, decorrente da autorização de pagamento de hora-plantão à servidora ocupante do cargo de técnico em enfermagem para o desempenho de atribuições vinculadas a outros cargos.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1339/2026, manifestou-se por conhecer da denúncia, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade e aos critérios de seletividade; indeferir a medida cautelar pleiteada; e determinar a realização de diligência à Unidade Gestora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO**2.1 – Admissibilidade**

Antes da apreciação do mérito, o procedimento fica sujeito ao exame sucessivo de admissibilidade e de seletividade, de acordo com o art. 96, §§ 2º e 3º, da Resolução nº TC-6/2001:

Resolução nº TC-6/2001

Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura.

§ 1º A denúncia deve estar acompanhada dos seguintes documentos:

I – se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto;

[...]

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes:

I – exame da admissibilidade;

II – submissão à análise da seletividade; e

III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

§ 3º O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e as formalidades prescritos neste artigo.

No que se refere à admissibilidade, a denúncia reúne os pressupostos elencados na norma, pois a matéria é pertinente a atos de pessoal praticados pela SES, tema de natureza afeta à competência deste Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC, a teor do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; o responsável está sujeito a esta jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; faz referência a objeto determinado e situação-problema específica associados a desvio de função de servidor público; apresenta elementos de convicção razoáveis no que diz respeito à presença de irregularidades; e contém nome legível, qualificação, endereço, assinatura e cópia de documento oficial de identificação com foto do denunciante.

Vencida a primeira etapa, submetem-se os fatos ao exame de seletividade.

2.2 – Seletividade

Na Matriz de Seletividade, são consideradas as dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade, Gravidade e Urgência, conforme prevê o art. 3º da Resolução nº TC-283/2025, a fim de priorizar demandas que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.

Para fins de avaliação, poderão ser atribuídas as seguintes pontuações: a) Relevância, até 10 (dez) pontos; b) Risco, até 9 (nove) pontos; c) Políticas Públicas, até 12 (doze) pontos; d) Materialidade, até 19 (dezenove) pontos; e) Gravidade, até 25 (vinte e cinco) pontos; f) Urgência, até 25 (vinte e cinco) pontos.

De acordo com o § 1º do art. 4º da Resolução nº TC-283/2025, uma vez atingido o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos fixados na Matriz, a continuidade da atividade fiscalizatória revela-se legítima.

O corpo técnico concluiu que a denúncia alcançou 50,50 de 81 pontos possíveis na matriz de seletividade para o caso, o que corresponde a 62,35% e supera o mínimo exigido para o prosseguimento do feito à fase de análise preliminar do mérito e do pedido cautelar.

2.3 – Análise Preliminar de Mérito

O denunciante sustenta, em síntese, que a autorização de pagamento de hora-plantão à servidora Joseane Damasceno Stefanello, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, para desempenhar atividades técnico-científicas de entomologia médica próprias de cargo de nível superior configura desvio de função e violação à regra do concurso público.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender o desempenho de atividades em disfunção, a declaração da nulidade dos atos que autorizam o desvio de função; a imputação de débito e/ou aplicação de multa aos gestores; e a nomeação dos aprovados no concurso público.

De início, registra-se que não compete a esta Corte de Contas apreciar pretensões individuais de candidatos aprovados em concurso público, porquanto sua atuação orienta-se pela tutela do interesse público primário, conforme assentado na proposta de voto originária da Decisão nº 709/2021, proferida no processo nº REP-20/00671416:

REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO INDIVIDUAL.

[...]. A atuação do Tribunal de Contas além de se limitar às matérias de sua competência, deve se ater às demandas relacionadas ao interesse público. A não nomeação de candidatos aprovados em concurso público diz respeito a direito fundamentalmente individual. [...]. (REP 20/00671416, Relator Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, Sessão de 15/09/2021)

Ademais, a DAP constatou que a SES vem promovendo a nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 1/2025, inclusive para o cargo de Biólogo, consoante se verifica no Ato nº 1339/2026, publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina em 3-7-2026.

Diante disso, a apuração dos fatos noticiados deve ficar restrita à eventual ocorrência de desvio de função.

Quanto às circunstâncias que deram origem ao apontamento, consta do Ofício nº 56/2026/GERSA Criciúma, subscrito pela gerente regional de saúde em Criciúma, Sra. Moyra Salute Gonçalves Feltrin Lopes, solicitação para que a servidora Joseane Damasceno Stefanello, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem e lotada na Unidade Técnica Descentralizada de Vigilância Epidemiológica de Criciúma, realize hora-plantão, limitada ao máximo de 42 (quarenta e duas) horas mensais, a partir de 1-9-2026, com a finalidade de:

Receber, conferir, registrar e organizar as amostras entomológicas provenientes das atividades de campo.

Realizar a triagem, identificação, classificação e contagem de ovos, larvas, pupas e mosquitos adultos.



Executar exames laboratoriais para identificação das espécies de interesse em saúde pública, especialmente do *Aedes aegypti*. Preparar, conservar e armazenar adequadamente as amostras biológicas e materiais entomológicos.

Alimentar sistemas de informação, planilhas e bancos de dados com os resultados das análises laboratoriais, garantindo a confiabilidade das informações.

Elaborar relatórios técnicos e estatísticos referentes às atividades desenvolvidas pelo laboratório.

Auxiliar na consolidação dos indicadores entomológicos utilizados no monitoramento e planejamento das ações de vigilância e controle da dengue.

Realizar o controle de qualidade dos procedimentos laboratoriais, assegurando a padronização das análises.

Zelar pela limpeza, organização, manutenção e conservação dos equipamentos, materiais e instalações do laboratório.

Apoiar tecnicamente as equipes de Vigilância em Saúde nas ações relacionadas ao monitoramento entomológico.

Em exame preliminar, constata-se que tais atividades não se mostram compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pela servidora, definidas na Lei Complementar Estadual nº 323/2006:

CARGO: Técnico em Enfermagem

ATRIBUIÇÕES:

Executar e supervisionar serviços de enfermagem, empregando processo de rotina e/ou específicos, para possibilitar a proteção e recuperação da saúde do paciente, em hospitais, ambulatórios e serviços similares; e participar de programas de educação em saúde e de ações em saúde coletiva, com observância à legislação do exercício profissional.

Por outro lado, percebe-se que se assemelham às atribuições de biólogo, bioquímico e técnico em laboratório, definidos pela mesma lei:

CARGO: Biólogo

ATRIBUIÇÕES:

Realizar pesquisa na natureza em laboratório, estudando origem, evolução, funções, estrutura, distribuição, meios, semelhanças e outros aspectos das diferentes formas de vida.

CARGO: Bioquímico

ATRIBUIÇÕES:

Realizar pesquisas sobre composição, funções e processos químicos dos organismos vivos, desenvolvendo experiências, testes e análises clínicas de material biológico, análises bromatológicas, pesquisa, análise e produção de medicamentos, produção de hemoderivados e controle de qualidade.

CARGO: Técnico em Laboratório

ATRIBUIÇÕES:

Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados a dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e química, realizando ou orientando exames, testes de cultura de microorganismos, por meio de manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças.

Caracteriza-se o desvio de função quando o servidor público, embora regularmente investido em determinado cargo, passa a exercer, de forma habitual e permanente, atribuições estranhas às que a lei confere ao cargo para o qual foi nomeado.

Trata-se de irregularidade que contraria os princípios da legalidade e do concurso público estabelecidos no art. 37, *caput* e II, da Constituição.

Esta Corte de Contas já firmou entendimento acerca da matéria, conforme se extrai dos seguintes enunciados de consulta:

Enunciado de Consulta nº 586

1. Desvio de função é a atribuição a servidor de funções não próprias do cargo para o qual foi nomeado.

[...]

Enunciado de Consulta nº 814

1. Ao detentor de cargo público é delineado, por lei, atribuições específicas cujo desempenho não se deve atribuir a outro servidor ocupante de cargo diverso;

2. O exercício de atividades ou serviços estranhos à competência de um cargo caracteriza desvio de função, sendo vedado o exercício das funções de operador de máquinas por servidor que não seja ocupante do referido cargo.

O pedido foi autorizado pela Administração mediante processo nº SES 195464.

Os fatos noticiados sinalizam possível desvio de função, na medida em que a servidora passaria a ser remunerada por serviços estranhos às atribuições legais do cargo de que é titular, circunstância que justifica a requisição de informações complementares à Unidade Gestora.

2.4 – Pedido Cautelar

O denunciante requer a expedição de medida cautelar para que seja determinada a imediata suspensão do ato administrativo autorizativo da realização de hora-plantão pela servidora.

A medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela insito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo.

No âmbito deste TCE/SC, a medida está disciplinada no art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001, o qual permite ao Relator, por iniciativa própria ou mediante requerimento, por meio de decisão singular, determinar à autoridade competente a sustação de ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação do órgão colegiado competente.

Sua concessão opera-se em sede de cognição sumária, exigindo a demonstração conjunta da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de que a demora na apreciação do feito acarrete dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

No que diz respeito ao *fumus boni iuris*, há indícios de irregularidade uma vez que a Unidade Gestora teria autorizado a realização de hora-plantão pela servidora Joseane Damasceno Stefanello, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, para desenvolver atividades inerentes a cargos diversos daquele de que é titular.

Presente, também, o *periculum in mora*, na medida em que a situação de disfunção pode ter início em 1º-9-2026.

Contudo, também se vislumbra o *periculum in mora* reverso, uma vez que a imediata suspensão do ato, sem a prévia oitiva da Unidade Gestora, pode ocasionar a interrupção de serviço de saúde essencial, sobretudo a paralização das análises laboratoriais de materiais biológicos.

Nesse contexto, a prudência recomenda o regular prosseguimento do feito, com a requisição de documentos e informações à Unidade Gestora, em sede de diligência, a fim de esclarecer os fatos.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, DECIDE-SE:



3.1 – CONHECER DA DENÚNCIA no que se refere a possíveis irregularidades relativas a desvio de função, mediante pagamento de hora-plantão, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SES, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade e aos critérios de seletividade, nos termos do art. 96 da Resolução nº TC-6/2001 e da Resolução nº TC-283/2025;

3.2 – INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, considerando a presença do *periculum in mora* reverso, de acordo com os fundamentos do tópico 2.4;

3.3 – DETERMINAR DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa do Sr. Diogo Demarchi Silva, secretário de Estado da Saúde, para que, nos termos dos arts. 123, *caput* e § 3º, e 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, os documentos e esclarecimentos a seguir elencados:

3.3.1 – informações acerca dos motivos do pedido de realização de hora-plantão por parte da servidora Joseane Damasceno Stefanello e do deferimento do pleito, indicando os fundamentos de fato e de direito que ampararam a designação da servidora para as atividades mencionadas no Ofício nº 56/2026/GERSA Criciúma, com cópia dos autos do Processo nº SES 00195464/2026;

3.3.2 – manifestação jurídica acerca da compatibilidade das atividades mencionadas no Ofício nº 56/2026/GERSA Criciúma com as atribuições do cargo de técnico em enfermagem; e

3.3.3 – outros documentos e informações que a Unidade Gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos apontados nestes autos.

3.4 – ALERTAR a Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa do secretário de Estado da Saúde, que o não atendimento da diligência no prazo fixado poderá resultar na aplicação de multa, conforme o art. 70, III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000;

3.5 – DETERMINAR à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP que sejam adotadas as providências que entender pertinentes, como inspeções e auditorias, com vistas a apurar os fatos noticiados;

3.6 – DAR CIÊNCIA da decisão à Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa do secretário ou quem vier substituí-lo, à Procuradoria-Geral e à Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina;

3.7 – DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Primeira Câmara, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A, da Resolução TC-6/2001.

Florianópolis, 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: APE-23/00478310

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Geraldo Busato Andrade

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 – DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF 881/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de Geraldo Busato Andrade, da Secretaria de Estado da Saúde – SES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1269/2025, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, em razão do seguinte motivo:

3.1.1. Percepção indevida da rubrica “Hora Plantão – Média 2:56 horas”, concedida com fundamento no art. 19 da LC 323/06 e art. 2º da Lei 17.215/17, no montante de R\$ 180,20, à época, uma vez que o servidor completou o interstício aposentatório em 02/02/2020 (fl. 243), data posterior à vigência da Emenda Constitucional 103/2019, publicada em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de verbas de caráter temporário, nos termos do art. 39, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da referida Emenda.

Mediante a Decisão nº GAC/AF-911/2025, foi determinada a audiência.

Após notificação, deferido pedido de prorrogação de prazo, a Unidade Gestora apresentou documentos.

Na sequência, a diretoria técnica, por meio do Relatório nº DAP- 1195/2026, sugeriu ordenar o registro do ato, em observância à Decisão Definitiva nº 545/2026, exarada no processo nº RLA-24/80058128:

3. Reconhecer a regularidade da incorporação da rubrica “Hora-Plantão – média 60:00 horas” aos proventos de aposentadoria e de pensão, desde que observados os requisitos legais previstos no art. 19, § 6º, da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006 e alterações posteriores, bem como o limite constitucional da remuneração do cargo efetivo.

Além disso, registrou a publicação das Portarias nºs 122/2022 e 485/2022, que regularizaram o enquadramento funcional correspondente ao ato em exame.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/591/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Constata-se, no histórico de vida funcional, que o ingresso no serviço público ocorreu mediante contrato, em 16-8-88, na função de médico. Em 1º-8-92, deu-se o enquadramento no cargo efetivo de médico, por força do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 59/92. Em 1º-4-2006, houve o enquadramento no cargo único de analista técnico em gestão e promoção de saúde, na competência de médico, com amparo no inciso IX do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 323/2006, na redação vigente à época, cargo em que se manteve até o momento de sua inativação. Posteriormente, o enquadramento foi retificado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 122, de 8-2-2022 e Portaria nº 485, de 16-3-2022.

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, estabeleceu a tese de repercussão geral do Tema 1157, assim ementada:



É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da diretoria técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que "as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir".

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4 datada de 23-4-1993, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição da República de 1988, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos @APE 17/00640183, @APE 18/01064498 e @APE 19/00297733.

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade do ato apreciado, com fundamento no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 6/2001, **DECIDO:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Geraldo Busato Andrade, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de médico, nível 16, referência J, matrícula nº 244619701, CPF nº ***.778.889-**, consubstanciado no Ato nº 369, de 22-2-2021, retificado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, e Ato nº 485, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 25 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: APE-23/00129226

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Gustavo de Lima Tengan

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rogério Martinho da Silva

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 – DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-931/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de Rogério Martinho da Silva, da Secretaria de Estado da Saúde – SES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1042/2025, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, em razão do seguinte motivo:

3.1.1. Percepção indevida da rubrica "Hora Plantão – Média 60:00 horas", concedida com fundamento no art. 19 da LC 323/06 e art. 2º da Lei 17.215/17, no montante de R\$ 1.521,23, à época (fls. 2, 17 e 26), uma vez que o servidor completou o interstício aposentatório em 11/07/2020 (fl. 31), data posterior à vigência da Emenda Constitucional 103/2019, publicada em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de verbas de caráter temporário, nos termos do art. 39, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da referida Emenda.

Mediante a Decisão nº GAC/AF-653/2025, foi determinada a audiência.

Notificada, a Unidade Gestora apresentou manifestação.

Na sequência, a diretoria técnica, por meio do Relatório nº DAP- 1107/2026, sugeriu ordenar o registro do ato, em observância à Decisão Definitiva nº 545/2026, exarada no processo nº RLA-24/80058128:

3. Reconhecer a regularidade da incorporação da rubrica "Hora-Plantão – média 60:00 horas" aos proventos de aposentadoria e de pensão, desde que observados os requisitos legais previstos no art. 19, § 6º, da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006 e alterações posteriores, bem como o limite constitucional da remuneração do cargo efetivo.

Além disso, registrou a publicação das Portarias nºs 122/2022 e 486/2022, que regularizaram o enquadramento funcional correspondente ao ato em exame.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/LO/271/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Constata-se, no histórico de vida funcional, que o ingresso no serviço público ocorreu mediante contrato, em 12-7-85, na função de agente de serviços gerais; posteriormente, em 1º-4-88, o contrato foi alterado para ocupar o cargo de artífice. Em 1º-8-92, deu-se o enquadramento no cargo artífice, por força do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 59/92. Por fim, em 1º-4-2006, houve o enquadramento no cargo de analista técnico em gestão e promoção de Saúde/Pedreiro, com amparo no inciso IX do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 323/2006, na redação vigente à época, cargo em que se manteve até o momento de sua inativação.

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, fixou a tese de repercussão geral do Tema 1157, assim ementada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).



Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da diretoria técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir”.

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4 datada de 23-4-1993, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição da República de 1988, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos @APE 17/00640183, @APE 18/01064498 e @APE 19/00297733.

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade do ato apreciado, com fundamento no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 6/2001, **DECIDO:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rogerio Martinho da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de pedreiro, nível 12, referência J, matrícula nº 242846-6-01, CPF nº ***.078.259-**, consubstanciado no Ato nº 3609, de 2-12-2021, retificado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, e Ato nº 486, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 25 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: APE-24/00590260

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADOS: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Bernardete Castelan Povoas

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 – DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-983/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de Maria Bernardete Castelan Povoas, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC; e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1334/2026, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a sua regularidade.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/LO/350/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para apreciação.

Constata-se, no histórico de vida funcional, que o ingresso no serviço público ocorreu mediante contrato, em 5-8-75, na função de professor assistente; posteriormente; e, em 1º-11-89, por transformação de regime jurídico, passou ao cargo de professor de ensino superior. Em 1º-7-91, deu-se o enquadramento no cargo de professor universitário, nos termos da Resolução 148 CONSEPE, cargo em que se aposentou.

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, estabeleceu a tese de repercussão geral do Tema 1157:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir.”

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4, datada de 23-4-93, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição da República de 1988, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos nºs APE-17/00640183, APE-18/01064498 e APE-19/00297733.

Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, foram incontroversos quanto a procedência do registro, com amparo no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Bernardete Castelan Povoas, servidora da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, ocupante do cargo de professor universitário, nível 15, matrícula nº 236634-7-01, CPF nº ***.285.639-**, consubstanciado no Ato nº 2334, de 5-7-2024, considerado legal conforme análise realizada.



2 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 25 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Fundações

PROCESSO Nº: DEN 26/00084350

UNIDADE GESTORA: Fundação Catarinense de Cultura

INTERESSADOS: Fundação Catarinense de Cultura

ASSUNTO: Possíveis irregularidades quanto aos indícios de seletividade na destinação dos recursos públicos

RELATORA: Sabrina Nunes Icken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 03 - DGE/CORA/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 637/2026

Tratam os autos de denúncia formulada pela Academia Catarinense de Letras e Artes (ACLA), por intermédio de seu Presidente, Sr. Antônio Carlos da Cunha, acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao apoio administrativo, técnico e financeiro prestado a entidades culturais no âmbito da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), especialmente quanto à definição de critérios de seleção, à motivação dos atos administrativos concessivos e à transparência na destinação dos recursos públicos estaduais.

A peça inicial noticiava, em síntese, que os repasses realizados com fundamento no art. 173, parágrafo único, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina teriam se concentrado, ao longo dos anos, em número reduzido de entidades culturais, sem que estivessem suficientemente demonstrados critérios objetivos, previamente definidos e publicizados, aptos a justificar as escolhas realizadas e a eventual não contemplação de outras instituições igualmente inseridas no espectro constitucional de fomento cultural.

Por meio do Relatório n. DGE-348/2026, a Diretoria de Contas de Gestão sugeriu a realização de diligência à denunciante para complementação dos documentos exigidos pelo art. 96, § 1º, inciso II, da Resolução n. TC-06/2001. Em resposta, a ACLA encaminhou cópia de seu Estatuto Social, comprovante de inscrição no CNPJ, atas de eleição e posse de sua Diretoria e Conselho Fiscal e documento oficial de identificação de seu representante legal.

Após a complementação documental, a Diretoria Técnica emitiu o Relatório n. DGE-409/2026, no qual reconheceu o atendimento dos requisitos formais de admissibilidade, bem como a existência de indícios mínimos aptos a justificar a instauração da instrução processual. Todavia, em razão do resultado de 50,80% na Matriz de Seletividade, inferior ao percentual mínimo de 60% previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução n. TC-283/2025, propôs o não conhecimento da denúncia, com orientação à Fundação Catarinense de Cultura e arquivamento dos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/CF/643/2026, divergiu parcialmente da proposta técnica, entendendo que os requisitos de admissibilidade foram integralmente atendidos e que, diante da relevância da matéria, do interesse público envolvido e dos indícios de possível fragilidade estrutural no modelo de concessão de apoio às entidades culturais, mostra-se cabível a superação excepcional da etapa de seletividade, com o conhecimento da denúncia e a conversão dos autos em processo de auditoria operacional.

É o relatório.

Decido.

A denúncia atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 65 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no art. 96 da Resolução n. TC-06/2001. A matéria é de competência desta Corte de Contas, por envolver atos administrativos praticados no âmbito de fundação pública estadual e relacionados à destinação de recursos públicos. A peça inicial apresenta objeto determinado e situação-problema específica, redigida em linguagem clara e objetiva, e encontra-se acompanhada de elementos documentais suficientes para justificar a atuação fiscalizatória preliminar.

Também se encontra superada a pendência documental originalmente apontada pela Diretoria Técnica, uma vez que a denunciante, pessoa jurídica, apresentou os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ, os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e o documento oficial com foto de seu representante legal, em atendimento ao art. 96, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto à seletividade, é certo que a Matriz aplicada pela Diretoria Técnica alcançou 50,80% dos pontos, percentual inferior ao patamar ordinariamente exigido pelo art. 4º, § 1º, da Resolução n. TC-283/2025. Todavia, a seletividade constitui instrumento de racionalização e priorização da atuação fiscalizatória, não podendo ser aplicada de forma automática ou dissociada das competências constitucionais e legais atribuídas a este Tribunal, sobretudo quando presentes circunstâncias que evidenciem relevância material, interesse público qualificado e necessidade de aprofundamento instrutório.

No caso concreto, a própria análise técnica reconheceu a existência de indícios e elementos mínimos de convicção, apontando dúvidas quanto à formalização dos processos administrativos, à motivação dos atos de concessão e à definição de critérios objetivos e transparentes para seleção das entidades beneficiárias e distribuição dos recursos. Além disso, foi atribuída pontuação máxima à dimensão materialidade, em razão dos valores envolvidos no período não alcançado pela prescrição, estimados em R\$ 36.578.237,78, com impacto orçamentário de 30,75% sobre a despesa executada pela Unidade Gestora.

As questões suscitadas ultrapassam a análise pontual de eventual inconformidade formal e dizem respeito à governança do modelo de fomento cultural adotado pela Fundação Catarinense de Cultura, especialmente no que se refere à publicidade, à transparência, à impessoalidade, à isonomia e à motivação dos critérios de escolha das entidades beneficiárias. O art. 173, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual autoriza o apoio administrativo, técnico e financeiro a entidades culturais, mas essa autorização não afasta a necessidade de demonstração objetiva das razões que fundamentam as escolhas administrativas e a correspondente destinação de recursos públicos.

A necessidade de aprofundamento instrutório encontra amparo, ainda, em deliberações anteriores deste Tribunal relacionadas à política pública de fomento cultural. No Acórdão n. 432/2019, proferido no processo RLA 16/00267766, o Plenário recomendou,



entre outras providências, a melhoria da estrutura funcional, o planejamento, a formulação e a normatização de políticas integradas de cultura, bem como a definição de políticas frente à ausência de editais de chamamento público, com vistas à ampla participação das organizações da sociedade civil. Mais recentemente, no processo RLI 21/00674204, que examinou a estrutura da Fundação Catarinense de Cultura para implantação e operacionalização do Programa de Incentivo à Cultura, foram expedidas determinações e recomendações posteriormente renovadas pelo Plenário, com comunicação à Relatora dos processos da FCC no biênio 2025/2026 para ciência e eventual adoção de novas atividades fiscalizatórias. Tais antecedentes reforçam a pertinência de atuação coordenada e prospectiva desta Corte sobre os procedimentos de escolha das entidades beneficiárias e de destinação dos recursos públicos no âmbito do fomento cultural.

Acolhe-se, portanto, o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que a situação retratada justifica a superação excepcional da etapa de seletividade, em prestígio ao princípio da razoabilidade, ao interesse público e à relevância da matéria, sem prejuízo de que a instrução subsequente delimite com maior precisão o objeto fiscalizatório e avalie eventual incidência de prescrição quanto a períodos ou pretensões específicas.

Também se mostra adequada a conversão dos autos em processo de auditoria operacional, observados os procedimentos internos pertinentes, a fim de permitir avaliação sistemática, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, dos critérios e metodologias adotados pela FCC nos procedimentos de escolha das instituições beneficiárias e de repasse dos recursos destinados ao fomento cultural, nos termos dos arts. 2º a 4º da Resolução n. TC-176/2021.

Diante do exposto, com fundamento no art. 65 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, nos arts. 95 e 96 da Resolução n. TC-06/2001, na Resolução n. TC-283/2025 e nos arts. 2º a 4º da Resolução n. TC-176/2021, decido:

1. CONHECER da denúncia apresentada pela Academia Catarinense de Letras e Artes (ACLA), por intermédio de seu Presidente, Sr. Antônio Carlos da Cunha, acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao apoio administrativo, técnico e financeiro prestado a entidades culturais no âmbito da Fundação Catarinense de Cultura, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e na Resolução n. TC-06/2001.

2. REPUTAR SUPERADA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a etapa de análise de seletividade, não obstante o resultado de 50,80% na Matriz de Seletividade, diante da relevância da matéria, da materialidade dos recursos envolvidos, do interesse público qualificado e da necessidade de aprofundamento instrutório quanto aos critérios, à motivação e à transparência dos procedimentos de fomento cultural.

3. DETERMINAR A CONVERSÃO dos autos em processo de auditoria operacional (RLA), observados os procedimentos internos prévios necessários, para que sejam avaliados, pela unidade técnica competente, os critérios e as metodologias adotados pela Fundação Catarinense de Cultura nos procedimentos de escolha das instituições beneficiárias e nos consequentes repasses de recursos públicos realizados no âmbito do fomento cultural previsto no art. 173, parágrafo único, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

4. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Diretoria Técnica competente para adoção das providências cabíveis à instrução do feito, com delimitação do objeto fiscalizatório, definição do escopo da auditoria e indicação dos documentos e informações necessários ao exame de mérito.

5. DAR CIÊNCIA desta decisão à denunciante, à Fundação Catarinense de Cultura e ao Ministério Público de Contas.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: APE 26/00080109

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Alexsandro Postali, Diretor-Geral Administrativo

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório JUCÉLIA DEMETRIO DA SILVEIRA

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 413/2026

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Jucélia Demétrio da Silveira, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

Após o trâmite regimental, verifica-se que o ato de aposentadoria, consubstanciado no Ato DGA nº 1.495/2024, de 28/05/2024, já foi devidamente apreciado por esta Corte de Contas no âmbito do processo APE 26/00071029, autuado de forma automatizada e integrado por diversos atos de pessoal, tendo sido objeto de registro por meio da Decisão Plenária nº 563/2026. Conforme apurado pela Diretoria de Atos de Pessoal no Relatório DAP 1079/2026 (fls. 192/193), a documentação encaminhada pela Unidade Gestora no presente processo corresponde ao mesmo ato já examinado no processo APE 26/00071029, não havendo novo ato retificatório passível de apreciação por este Tribunal. A área técnica concluiu, assim, pela ocorrência de duplicidade de autuação e sugeriu o encerramento destes autos, com ciência ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/CF/586/2026 (fl. 194), acompanhou o entendimento da Diretoria Técnica, manifestando-se pelo arquivamento do processo em razão da perda do objeto, considerando que o ato já se encontra registrado.

De fato, assiste razão à Diretoria de Atos de Pessoal, com o acolhimento do Ministério Público de Contas, em sugerir o encerramento dos presentes autos, considerando que o ato de aposentadoria já foi regularmente apreciado e registrado por esta Corte de Contas no processo APE 26/00071029, não remanescendo providências adicionais a serem adotadas no âmbito deste processo.

Dessa forma, determino:

1. à Secretaria-Geral o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 46, incisos III e IV, da Resolução nº TC-09/2002;



2. a ciência desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Remetam-se os autos à Secretaria-Geral para as providências imediatas.
Florianópolis, data da assinatura.
LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Bombinhas

PROCESSO Nº: REP 26/00148692

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Bombinhas

INTERESSADOS: Alexandre da Silva, Prefeitura Municipal de Bombinhas

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/2026 - contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 639/2026

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Valelix Agroambiental Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Bombinhas, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução integrada dos serviços de coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos, seletivos e volumosos, com fornecimento, manutenção e higienização de contêineres subterrâneos e de superfície, no Município de Bombinhas/SC.

O certame, lançado pelo Município de Bombinhas, possui valor global máximo estimado de R\$ 31.245.467,58, para período inicial de 12 meses, e teve sessão pública de abertura prevista para 31/08/2026. Segundo a representante, a impugnação administrativa apresentada em 25/08/2026 teria permanecido sem resposta até o ajuizamento da representação perante este Tribunal, em 26/08/2026.

A parte representante apontou, em síntese: a aglutinação indevida de treze itens operacionais em lote único, sem justificativa técnica suficiente; a ausência de orçamento básico detalhado e de composição de custos unitários referenciais; a previsão de inversão de fases no pregão eletrônico sem motivação adequada; a ausência de Estudo Técnico Preliminar disponibilizado aos interessados; a inexistência de matriz de riscos no instrumento contratual; a suposta ausência de indicação de entidade reguladora independente; e contradições quanto às parcelas passíveis de subcontratação.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, por meio do Relatório nº DLC-1027/2026, examinou inicialmente os requisitos de admissibilidade e concluiu pelo atendimento do art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal. Também verificou a utilização prévia da via administrativa, nos termos do art. 24-A da Instrução Normativa nº TC-38/2025, diante da comprovação da impugnação ao edital e da alegada omissão do órgão licitante.

Na sequência, a Diretoria Técnica aplicou o procedimento de seletividade previsto na Resolução nº TC-283/2025 e apurou pontuação de 86 pontos, equivalente a 86%, superior ao percentual mínimo de 60%, razão pela qual considerou a demanda apta ao exame de mérito.

No exame preliminar, a DLC entendeu caracterizados indícios de irregularidade quanto: à aglutinação do objeto em lote único, sem demonstração técnica e econômica suficiente da vantajosidade da modelagem; ao orçamento básico inapropriadamente avaliado, pela ausência de detalhamento dos preços e de composição de custos unitários; à inversão das fases de habilitação e julgamento no pregão eletrônico, sem justificativa bastante; e à ausência de previsão expressa, na minuta contratual, de repartição dos riscos, em desconformidade com o art. 10-A, IV, da Lei nº 11.445/2007.

Por outro lado, a unidade técnica afastou, em juízo preliminar, as alegações relativas à ausência de Estudo Técnico Preliminar, pois identificou sua existência nos autos; à fiscalização contratual exclusivamente municipal, por considerar que a previsão de fiscal designado pela Administração não impede eventual fiscalização por entidade reguladora competente; e às supostas contradições ou irregularidades na subcontratação, uma vez que os documentos examinados permitiriam identificar que a autorização se limita aos serviços de coleta e tratamento de materiais seletivos e volumosos, parcela minoritária do objeto.

Ao final, a DLC sugeriu o conhecimento da representação, a concessão de medida cautelar para sustação do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2026, a determinação de audiência dos responsáveis para apresentação de justificativas, adoção de medidas corretivas ou anulação do edital, e a ciência ao Controle Interno da Unidade Gestora e à representante.

É o relatório.

Vindo os autos à apreciação da Relatora, destaca-se inicialmente que a representação preenche, nesta etapa processual, os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96 do Regimento Interno desta Corte, pois versa sobre matéria sujeita à competência do Tribunal de Contas, identifica unidade gestora e responsáveis submetidos à jurisdição desta Corte, apresenta objeto determinado e situação-problema específica, além de vir acompanhada de elementos mínimos de convicção. Também se mostra atendida a exigência de prévio acionamento da esfera administrativa, uma vez demonstrada a apresentação de impugnação ao edital antes da provocação deste Tribunal.

A seletividade também restou adequadamente demonstrada. O objeto licitado corresponde a serviço público essencial, relacionado à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, com impacto direto sobre a saúde pública, a salubridade urbana, o meio ambiente e a continuidade dos serviços municipais. Além disso, a elevada materialidade econômica da contratação, a proximidade da sessão pública e o potencial de restrição à competitividade justificam o processamento da demanda e o exame imediato da tutela provisória.

Quanto ao mérito cautelar, há elementos suficientes para reconhecer o *fumus boni iuris*. A Administração optou pela contratação global de treze itens operacionais distintos, envolvendo coleta, transbordo, transporte, tratamento, triagem, fornecimento e higienização de contêineres, destinação final e manejo de resíduos de serviços de saúde. Embora o edital apresente justificativa genérica para a integração operacional, a instrução preliminar evidencia que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de



Referência não demonstraram, de modo circunstanciado, a inviabilidade técnica ou a desvantagem econômica do parcelamento, tampouco a existência de ganho de escala suficiente para justificar a aglutinação ampla do objeto.

O art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 consagra a diretriz de parcelamento do objeto quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, especialmente como instrumento de ampliação da competitividade. No caso concreto, a DLC destacou que a destinação final em aterros sanitários apresenta baixa concorrência regional, ao passo que os demais serviços poderiam atrair universo mais amplo de interessados se licitados de forma autônoma ou por lotes tecnicamente estruturados. Essa circunstância reforça a plausibilidade da irregularidade e a necessidade de exame mais aprofundado, com contraditório, sobre a modelagem escolhida pela Administração.

Também se mostram relevantes os apontamentos relativos ao orçamento. A pesquisa de preços e a metodologia apresentada pela Administração indicam valor global estimado de R\$ 31.245.467,58, formado a partir de cotações de mercado e referências municipais. Contudo, como assinalado pela DLC, a documentação disponibilizada não oferece composição analítica de custos unitários suficiente para evidenciar os critérios de formação dos preços, especialmente diante da exigência editalícia de apresentação, pelos licitantes, de planilha de composição de custos. A ausência de detalhamento dificulta a avaliação da economicidade, a comparação entre propostas, a aferição de eventual inexecuibilidade ou sobrepreço e o próprio controle dos atos preparatórios da contratação.

A inversão de fases, por sua vez, embora admitida pelo art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, depende de previsão editalícia e de ato motivado que expolice os benefícios decorrentes da alteração da ordem procedimental. A motivação apresentada no edital, em análise preliminar, não demonstra de forma concreta por que a habilitação prévia de todos os licitantes seria mais eficiente ou mais vantajosa do que o rito ordinário do pregão, disciplinado em conjunto com o art. 29 da mesma lei. Ao contrário, a antecipação da habilitação pode impor análise documental extensa e prévia de todos os participantes, com possível redução da eficiência e criação de barreiras procedimentais à disputa.

Quanto à repartição de riscos, embora o Termo de Referência contenha mapa de riscos, a minuta contratual não reproduz, de forma expressa e suficiente, a matriz de alocação exigida para contratos relativos à prestação de serviços públicos de saneamento básico. Considerando o art. 10-A, IV, da Lei nº 11.445/2007, a ausência de cláusula contratual clara sobre a distribuição de riscos entre as partes, inclusive quanto a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária, constitui indício relevante de desconformidade, especialmente em contratação de alta materialidade e execução continuada.

Por outro lado, acolho também a conclusão técnica quanto ao afastamento, neste momento, das demais alegações. A existência do Estudo Técnico Preliminar nos autos impede afirmar, em juízo sumário, a ausência absoluta do documento. Do mesmo modo, a previsão de fiscalização ordinária por fiscal designado pela Administração decorre do art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e não exclui, por si só, a atuação de entidade reguladora quando juridicamente exigível. Também não se evidencia, nesta fase, irregularidade cautelar autônoma na subcontratação, pois a DLC identificou que a autorização editalícia se limita a parcela específica e minoritária do objeto, sem transferência integral da responsabilidade contratual.

Presentes, portanto, indícios suficientes de irregularidade quanto à aglutinação do objeto, ao orçamento básico, à inversão de fases e à ausência de repartição expressa de riscos no contrato, resta caracterizado o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também se mostra configurado. A sessão pública foi designada para 31/08/2026, circunstância que pode permitir o avanço do procedimento licitatório com base em regras potencialmente viciadas, com abertura de propostas, julgamento, adjudicação e eventual contratação antes do exame definitivo por esta Corte. A continuidade do certame, nas condições apontadas, pode comprometer a competitividade, dificultar a recomposição do procedimento e reduzir a utilidade da futura decisão de mérito.

Nesse contexto, a sustação cautelar mostra-se adequada, necessária e proporcional para preservar a eficácia da atuação do controle externo, sem impedir que a Administração adote medidas para garantir a continuidade do serviço, conforme ressaltado pela Diretoria Técnica.

Diante do exposto, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 e acolhendo a manifestação da Diretoria de Licitações e Contratações, DECIDO:

1. Conhecer da Representação interposta por Valelix Agroambiental Ltda., já qualificada nos autos, contra a Prefeitura Municipal de Bombinhas, em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2026, cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada para execução integrada dos serviços de coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos, seletivos e volumosos, incluindo o fornecimento, a manutenção e a higienização de contêineres subterrâneos e de superfície, no município de Bombinhas/SC", lançado pela Prefeitura Municipal de Bombinhas, com sessão pública de abertura das propostas realizada no dia 31/08/2026, com valor global máximo estimado em R\$ 31.245.467,58, por um período inicial de 12 meses, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 96 e no art. 102, parágrafo único da Resolução TC nº 06/2001 (Regimento Interno do TCE SC) **arguindo as seguintes irregularidades;**

1.1. Aglutinação do objeto licitado sem a devida justificativa, em desacordo com o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 e com os entendimentos do TCU e deste TCE/SC;

1.2. Orçamento básico inapropriadamente avaliado, no tocante à ausência de detalhamento, contrariado o art. 6º, XXV, alínea f, da Lei nº 14.133/2021, assim como o entendimento do TCU e dessa Corte de Contas;

1.3. Previsão de inversão de fases abertura das propostas e de habilitação do pregão eletrônico sem as devidas justificativas, em afronta ao disposto no art. 17, §1º, c/c art. 29 da Lei Federal nº 14.133/2021;

1.4. Ausência da previsão de compartilhamento de riscos no contrato, em contrariedade ao art. 10-A, IV, da Lei 11.445/07.

2. Considerar atendidos os critérios de seletividade para o prosseguimento do processo fiscalizatório, estabelecidos nas Resoluções n. TC – 165/2020 e n. TC – 283/2025.

3. Determinar cautelarmente ao Sr. **Luiz Henrique, Secretário de Administração de Bombinhas e subscritor do edital**, e à Sra. **Rafaela Pinheiro Ambrózio, Secretária de Saúde e Saneamento Básico de Bombinhas e subscritora do edital**, com base no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, **a sustação do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2026**, lançado pelo Município de Bombinhas, com data da abertura do certame prevista no dia 31/08/2026, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades apontadas no item 1 desta Decisão Singular, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular;

4. Determinar a audiência do Sr. **Luiz Henrique, Secretário de Administração de Bombinhas e subscritor do edital**, e da Sra. **Rafaela Pinheiro Ambrózio, Secretária de Saúde e Saneamento Básico de Bombinhas e subscritora do edital**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar



Estadual n.º 202/00 e do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam, se for o caso, a anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2026, acerca das irregularidades apontadas no item 1 desta Decisão Singular, o que, caso não cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000;

5. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.

7. Dar ciência da presente Decisão Singular e do Relatório n. DLC – 1027/2026 ao Controle Interno da Unidade Gestora e ao Representante.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Concórdia

PROCESSO Nº: REP 26/00127008

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Concórdia

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Possíveis irregularidades decorrentes do descumprimento de cláusulas previstas no Edital de Concorrência nº 03/2013 e no Contrato nº 05/2014, referentes ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE)

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 10 - DLC/CCON/DIV10

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 478/2026

I- RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador de Contas Dr. Diogo Roberto Ringenberg e cujo escopo principal relaciona-se à ausência de regulamentação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) do transporte coletivo municipal de Concórdia, serviço este concedido à empresa Hodierna Transportes Ltda. (CNPJ n. 85.341.196/0001-30) no ano de 2014 e atualmente em operação.

O expediente veio assinado digitalmente e acompanhado de documentação de suporte às alegações apresentadas.

Por força da divisão das competências estabelecida na Resolução n. TC-149/2019 coube à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), nos termos do disposto no art. 96, §2º, c/c art. 102, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a promoção do exame de admissibilidade, análise da seletividade e preliminar do mérito da Representação.

Através do Relatório n. DLC – 899/2026 o órgão de controle sugeriu o conhecimento da Representação e a determinação de diligência ao Sr. Fábio Luís Ferri, Prefeito Municipal de Concórdia e ao Sr. Rudimar Vitto, Presidente da Comissão Especial de Análise de Tarifas Públicas, para apresentação de documentos e informações essenciais à instrução do feito relacionados diretamente à matéria objeto da Representação.

Com a vinda dos autos conclusos, este é o relatório necessário.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O tratamento das representações recebidas pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina está regulamentado em seu Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), especificamente no art. 96, § 2º, c/c art. 100, inciso I e art. 102, parágrafo único, os quais assim dispõem:

Art. 96.

(...)

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes:

I – exame da admissibilidade;

II – submissão à análise da seletividade; e

III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

(...)

Art. 100. Serão autuados como representação:

I – os expedientes originários de órgãos ou de agentes públicos legitimados que comuniquem a ocorrência de irregularidades cuja apuração esteja inserida na competência do Tribunal de Contas do Estado;

(...)

Art. 102.

(...)

Parágrafo único. Aplicam-se à Representação as disposições concernentes à denúncia previstas nos §§ 1º a 6º do art. 96 e nos arts. 97 a 99 desta Resolução.

Sobre os resultados destes procedimentos executados pelo órgão de controle passo a fundamentar esta Decisão Singular.

2.1 EXAME DA ADMISSIBILIDADE

Os apontamentos do relatório técnico indicaram a referência a um objeto e situação-problema específico, de inequívoca competência deste TCE para julgamento, com jurisdição sobre os responsáveis e indícios de possíveis irregularidades, aferindo assim a ocorrência dos requisitos de admissibilidade geralmente checados nesta fase de análise processual.

Em que pese concordar com a análise da diretoria técnica, tenho que a dispensa do exame de admissibilidade para expedientes originados de Procurador junto ao Tribunal de Contas, prevista no parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno, seja o suficiente para a superação da admissibilidade. Vejamos a norma regimental:

Art. 101. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)



Parágrafo único. A representação do Presidente do Tribunal, de Conselheiro ou de Procurador junto ao Tribunal de Contas dispensa o exame de admissibilidade, devendo ser encaminhada ao órgão de controle competente para o exame de seletividade. (Redação dada pela Resolução n. 260/2024)

Com isto, esta etapa de análise deve ser considerada superada diante da dispensa expressamente prevista no Regimento Interno.

2.2 ANÁLISE DA SELETIVIDADE

Constatada a admissibilidade da Representação, restou autorizada a promoção do cálculo da seletividade, que nada mais é do que a aferição das dimensões de relevância, de risco, de políticas públicas, de materialidade, de gravidade e de urgência, previstas na Resolução n. TC-283/2025, especialmente em seus artigos 3º e 4º, da seguinte forma:

Art. 3º Na aplicação da Matriz de Seletividade serão utilizadas as Dimensões de Relevância, de Risco, de Políticas Públicas, de Materialidade, de Gravidade e de Urgência, conforme previsto nos Anexos I a IV desta Resolução.

I – a Dimensão de Relevância terá os seguintes componentes:

- a) origem da informação;
- b) índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM); e
- c) processos que apuram irregularidades;

II – a Dimensão de Risco terá os seguintes componentes:

- a) cumprimento de prazos para remessa de dados;
- b) histórico de multa e/ou débito da unidade gestora; e
- c) histórico de multa e/ou débito do atual gestor;

III – a Dimensão de Políticas Públicas terá os seguintes componentes:

- a) funções de governo da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);
- b) objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS);
- c) relatoria temática do TCE/SC;

IV – a Dimensão de Materialidade terá os seguintes componentes:

- a) valor dos recursos fiscalizados (VRF);
- b) impacto orçamentário;

V – a Dimensão de Gravidade será avaliada conforme análise qualitativa dos componentes atribuídos;

VI – a Dimensão de Urgência será avaliada conforme análise qualitativa dos componentes atribuídos.

Art. 4º A Matriz de Seletividade somará a pontuação atribuída aos componentes de cada Dimensão, nos seguintes valores:

I – Relevância: até 10 (dez) pontos;

II – Risco: até 9 (nove) pontos;

III – Políticas Públicas: até 12 (doze) pontos;

IV – Materialidade: até 19 (dezenove) pontos;

V – Gravidade: até 25 (vinte e cinco) pontos;

VI – Urgência: até 25 (vinte e cinco) pontos.

§ 1º Será dada continuidade à atividade fiscalizatória ao Procedimento Apuratório Preliminar que alcance o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos na Matriz de Seletividade.

O cálculo com a análise da matriz de seletividade foi juntado pelo órgão de controle e demonstrou que o expediente atingiu **66,50%** dos pontos, score que autoriza o prosseguimento do feito e com o qual concordo.

Para além do cálculo juntado, o relatório técnico tratou de justificar o lançamento das pontuações de caráter discricionário contidas na matriz de seletividade de forma que, diante das justificativas consignadas pela DLC, os cálculos atribuídos demonstram-se suficientemente embasados.

2.3 ANÁLISE PRELIMINAR DO MÉRITO

Em síntese, a omissão na regulamentação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE), por si só, já parece ser irregularidade que justifique sua apuração no âmbito desta Representação.

Isto porque o MPC transcreve os termos previstos no edital de concessão e respectivo contrato celebrado entre a municipalidade e a empresa Hodierna Transportes Ltda. que expressam a previsão de regulamentação do SBE. Vejamos as citações destes instrumentos elencadas na inicial:

Edital de Concorrência nº 03/2013

15.2. São obrigações da CONCEDENTE:

15.2.4. Elaborar a Regulamentação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

15.2.5. Fiscalizar a implantação e operacionalização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

15.2.6. Recepcionar, diariamente, os dados do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Contrato de Concessão n.º 5/2014

9.2. São obrigações da CONCEDENTE:

9.2.4. Elaborar a Regulamentação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

9.2.5. Fiscalizar a implantação e operacionalização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

9.2.6. Recepcionar, diariamente, os dados do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Mas, não apenas a omissão da regulamentação alegada pelo *Parquet* de Contas, que certificou “*minuciosa consulta prévia aos atos oficiais da municipalidade que antecedeu o protocolo desta peça, não lograram êxito em identificar a edição de decreto ou de qualquer outro ato normativo destinado a regulamentar o sistema de bilhetagem eletrônica local*”, como outros fatos apontados na Representação merecem um escrutínio mais aprofundado.

Tais fatos referem-se às informações, trazidas pelo MPC e validadas pela instrução, relativas ao expressivo aumento do subsídio tarifário pago pelo Município de Concórdia para manutenção do sistema de transporte público municipal, além de vínculos societários, familiares e de endereço entre a empresa atualmente responsável pelo SBE (IOT Tecnologia Ltda.) e a concessionária (Hodierna Transportes Ltda.).

Os dados apontam para uma redução gradativa no valor das passagens no sistema de transporte coletivo de Concórdia, chegando ao patamar mínimo de R\$ 1,50 no ano de 2025.

Por óbvio, tais reduções geram um aumento do subsídio tarifário pago à concessionária, sendo que a apuração demonstrou que em 2021 houve pagamento de R\$ 1.334.404,67 e, para o ano de 2026, há uma previsão legislativa de aporte de até R\$ 8.400.000,00.



Estes dados demonstram a importância de um Sistema de Bilhetagem Eletrônica consistente, confiável, auditável e regulamentado pelo ente concedente, uma vez que o cálculo do subsídio tarifário depende, entre outros fatores, da contagem de passageiros pagantes.

Em resumo, quanto mais pessoas pagam a passagem maior será a receita própria do sistema e, em regra, menor será o subsídio que complementar os valores para sustentabilidade da operação.

Sobre isto, a conclusão da DLC me parece um bom resumo a ser transcrito:

Verifica-se, assim, que os dados operacionais que fundamentam o cálculo do subsídio são produzidos pela Concessionária e pela empresa por ela contratada para a operação do SBE, não constando dos autos elementos que demonstrem a existência de validação independente por parte do Município — circunstância que confere plausibilidade às alegações do Representante, sem que se possa, nesta fase, formular juízo conclusivo, o qual depende da documentação a ser requisitada.

Importante frisar que não se questiona, pelo menos neste juízo inicial, a política de subsídios tarifários adotada pela municipalidade, mas sim a falta de controles independentes quanto a um dos principais fatores para o cálculo deste subsídio, que é o número de passageiros.

E, não custa reforçar, este controle independente é regra expressa do Edital e do Contrato vigentes, estando o concedente aparentemente omissos em seu dever fiscalizatório.

Constatada, portanto, a plausibilidade das alegações quanto à ausência de regulamentação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) e à forma de apuração e de validação dos dados que fundamentam o subsídio tarifário repassado à concessionária, julgo que a determinação de diligência sugerida pelo órgão de controle adequa-se à instrução do processo, adotando-a nos exatos termos da proposta da instrução.

III- DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1 CONHECER DA REPRESENTAÇÃO apresentada pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina, por meio de seu procurador Diogo Roberto Ringenberg, nos termos do art. 98, *caput* c/c art. 102, parágrafo único da Resolução n. TC-06/2001, uma vez que os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade foram devidamente superados;

3.2 Determinar Diligência ao Sr. Fábio Luís Ferri, Prefeito Municipal de Concórdia, inscrito no CPF/MF sob n. XXX.329.859-XX, e ao Sr. Rudimar Vitto, Presidente da Comissão Especial de Análise de Tarifas Públicas, inscrito no CPF/MF sob n. XXX.362.659-XX, com fulcro no §5º do art. 96 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentem os seguintes documentos e informações:

3.2.1. Integra do Edital de Concorrência n. 03/2013, com todos os seus anexos – em especial o projeto básico, a especificação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e as planilhas do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira;

3.2.2. Integra do Contrato de Concessão n. 05/2014, incluindo seus anexos, a proposta econômica da contratada e planilha de custos dele integrante, além de todos os termos aditivos;

3.2.3. instrumento firmado entre a Hodierna Transportes Ltda. (CNPJ n. 85.341.196/0001-30) e a IOT Tecnologia Ltda. (CNPJ n. 30.351.447/0001-76) para a operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, com objeto, vigência, valores e forma de remuneração, bem como o ato de anuência do Poder Concedente à subcontratação, caso exigido pelo contrato de concessão;

3.2.4. atos de designação do fiscal do Contrato de Concessão n. 05/2014, referentes ao período de 2022 a 2026, e relatórios de fiscalização por ele emitidos no período;

3.2.5. relação de todos os empenhos, liquidações e pagamentos realizados em favor de Hodierna Transportes Ltda. (CNPJ n. 85.341.196/0001-30) e/ou de IOT Tecnologia Ltda. (CNPJ n. 30.351.447/0001-76), de 01/01/2021 até a data da resposta, em planilha eletrônica contendo as seguintes colunas: exercício; número e data do empenho; órgão/unidade; dotação; elemento de despesa; histórico; valor empenhado; valor liquidado; valor pago; data do pagamento; número da nota fiscal; e natureza do gasto (subsídio tarifário, vale-transporte de servidores, transporte escolar ou outro, especificando-o) – acompanhada de demonstrativo extraído diretamente do sistema contábil com a movimentação da despesa desses dois credores no período (empenhos, liquidações, pagamentos e anulações), com totais por exercício, e de declaração de completude subscrita pelo responsável e certificada pelo órgão de Controle Interno;

3.2.6. processos de pagamento completos do subsídio tarifário referentes a todos os meses de 2022 a 2026, compreendendo: nota de empenho, liquidação, nota fiscal, comunicação mensal da concessionária com os dados operacionais, relatório de passageiros por categoria, relatório de quilometragem por veículo, planilha de custos e receitas e comprovante da transferência bancária;

3.2.7. série mensal consolidada, em planilha eletrônica única, com uma linha por mês, contendo: dados operacionais desde janeiro/2022 (mês; quilometragem total; passageiros transportados por categoria – comum, estudante, voucher/antecipado, idoso, gratuidade, motorista, professor e outros; e total de pagantes ponderados) e, a partir de janeiro/2022, também os dados financeiros (custo total da planilha; valor da taxa de rentabilidade; receita tarifária; subsídio apurado; número da nota fiscal; valor pago; e data do pagamento);

3.2.8. relatórios mensais de passageiros transportados por categoria, emitidos pelo sistema de bilhetagem eletrônica (no modelo já utilizado pela concessionária, com indicação do período de referência), para todos os meses de 2022 a 2026;

3.2.9. todos os pareceres emitidos pela Comissão Especial de Análise de Tarifas Públicas acerca do subsídio tarifário (2022-2026), indicando expressamente se houve competência subsidiada sem parecer prévio ou parecer retificador (admitida a resposta “não há”);

3.2.10. atos de constituição e de alteração da Comissão Especial de Análise de Tarifas Públicas vigentes desde janeiro de 2022 – anteriores e posteriores à Portaria n. 169/2023 –, com a indicação expressa do atual presidente e dos atuais membros;

3.2.11. de todos os meses de 2022 a 2026 o demonstrativo de quilometragem por linha (linha; viagens programadas; viagens realizadas; quilometragem produtiva; quilometragem improdutiva; e quilometragem total) ou, caso o sistema não emita demonstrativo por linha, a memória de cálculo da quilometragem total da competência – informando, em qualquer caso, a origem primária do dado de quilometragem (hodômetro, rastreamento GPS ou escala/quadro de horários) e o critério do percentual de quilometragem ociosa adotado na planilha de custos;

3.2.12. informação sobre o critério de reconhecimento da receita dos créditos antecipados (vouchers/recargas) nas planilhas do subsídio: se a receita é computada no momento da venda do crédito ou no momento de sua utilização, indicando desde quando o critério é aplicado;

3.2.13. informação sobre se o Município fornece ou já forneceu à concessionária, direta ou indiretamente, insumos (combustível, pneus, peças) ou qualquer outra vantagem além do subsídio tarifário, relacionando, em caso positivo, valores, períodos e fundamento;



3.2.14. declaração formal sobre o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, subscrita pelo responsável técnico da empresa operadora do sistema e pelo gestor municipal responsável pelo acompanhamento do contrato, informando: a) a identificação do sistema (denominação comercial, fornecedor/desenvolvedor, versão em uso e local de hospedagem dos dados); b) se os registros de validação (passagens pela catraca) admitem edição, exclusão ou inserção posterior à captura – indicando, em caso positivo, os perfis de usuário com essa prerrogativa –, se o sistema mantém trilha de auditoria (logs) dessas operações e como são tratadas as operações realizadas em modo offline (prazo de sincronização e controles contra a inserção retroativa de registros); c) se o sistema, seus controles ou os relatórios que fundamentam o cálculo do subsídio já foram objeto de auditoria, certificação ou laudo técnico emitido por entidade independente – assim entendida aquela sem vínculo societário, familiar ou econômico com a concessionária ou com a operadora –, juntando-se o respectivo documento ou, em caso negativo, declarando-se expressamente a inexistência de verificação independente; e d) se o Município dispõe de acesso próprio ao sistema (usuário, perfil e alcance das consultas) e, em caso negativo, desde quando e por que razão não dispõe;

3.2.15. informação sobre a existência de ato normativo regulamentador do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, previsto nos itens 15.2.4 do Edital de Concorrência n. 03/2013 e 9.2.4 do Contrato de Concessão n. 05/2014: em caso positivo, juntar o ato, com a data de publicação; em caso negativo, informar o estágio atual das providências para a sua edição – minuta existente, cronograma de trabalho e setor responsável –, juntando a documentação correspondente;

3.2.16. informação sobre a situação da vigência do Contrato de Concessão n. 05/2014: data de término prevista, existência de termo de prorrogação firmado ou em tramitação e eventuais estudos ou atos preparatórios para prorrogação ou nova licitação da concessão (inclusive o estudo de viabilidade de tarifa zero previsto no Anexo Único da Lei n. 5.875/2024), juntando a documentação correspondente;

3.2.17. A proposta econômica da contratada e planilha de custos integrante do Contrato de Concessão n. 5/2014 do item 3.2.2 e as informações dos itens 3.2.5, 3.2.7, 3.2.8 e 3.2.11 deverão ser apresentadas em planilha eletrônica editável (formato XLSX ou CSV), conforme as colunas indicadas, e os relatórios extraídos de sistemas, em formato eletrônico gerado pelo próprio sistema, não se admitindo, quanto a esses itens, a digitalização de documentos impressos;

3.2.18. A resposta deverá ser acompanhada de quadro-índice que relacione cada item da diligência ao respectivo documento apresentado, bem como da indicação do servidor responsável pela resposta e do responsável técnico pelas extrações do sistema de bilhetagem eletrônica, com os meios de contato, sendo que a inexistência de documentos ou informações deverá ser expressamente justificada pelo responsável.

3.3 Dar ciência da íntegra desta Decisão e do Relatório n. DLC – 899/2026 ao Representante, à Prefeitura Municipal de Concórdia, ao seu respectivo órgão de Controle Interno e à sua Procuradoria Jurídica.

Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Seara

PROCESSO Nº: REP-26/00134632

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Seara

ASSUNTO: Possíveis irregularidades Pregão Presencial nº 37/2026 - contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de engenharia e de tecnologia da informação para implantação do Cadastro Técnico Multifinalitário – CTM

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1-DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-996/2026

Trata-se de Representação formulada pela empresa *R2 Imagens Ltda*, por intermédio de seu procurador constituído, Sr. Renato Vieira, em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 37/2026, lançado pela Prefeitura de Seara com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços técnicos de engenharia e tecnologia da informação para a implantação de Cadastro Técnico Multifinalitário – CTM, atualização de cadastro imobiliário, disponibilização de Sistema de Informações Geográficas – SIG, execução de aerolevantamento, imageamento terrestre e aéreo 360°, atualização cartográfica e vetorização, além de serviços correlatos.

Audidores da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC sugeriram o não conhecimento da Representação, por não atender os critérios de seletividade.

Diante disso, submeti o feito à prévia consideração do Ministério Público de Contas – MPC para manifestação na forma do art. 15 da Resolução nº TC-9/2002, a teor do despacho de fl. 298.

O *Parquet* fiscal, mediante o Parecer nº MPC/CF/667/2026 (fl. 306), manifestou-se pelo retorno dos autos à diretoria de controle competente para a reinstrução do caso à luz da novel documentação encartada pela empresa representante.

Vieram-me os autos em 26-8-2026.

Efetivamente, o expediente de fls. 299/304, cuja juntada foi franqueada pelo despacho autorizativo de fl. 297, traz considerações a respeito da pontuação atribuída ao caso pelos auditores da DLC, sinalizando a superação dos requisitos de seletividade e a necessidade de prosseguir com a fiscalização.

Desse modo, os autos merecem retornar à diretoria técnica com vistas à análise da derradeira documentação constante do feito. De outro tanto, no que tange ao requerimento de sustação do Edital de Pregão Presencial nº 37/2026, cumpre reconhecer que o atual momento processual comporta tão somente o diferimento da providência cautelar pleiteada, para ocasião posterior ao exame reinstrutório a cargo da diretoria de controle competente, tendo em conta a necessidade de prévia análise da pontuação mínima necessária à seletividade da matéria, em atenção às etapas sucessivas e excludentes estabelecidas regimentalmente.

Diante do exposto, **DECIDE-SE:**

1 – DETERMINAR o RETORNO do feito à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, a fim de se manifestar sobre o atingimento ou não da pontuação mínima exigida na Matriz de Seletividade, indispensável para justificar a deflagração de atividade fiscalizatória no âmbito do Tribunal de Contas, a qual deve levar em consideração, com especial atenção, o novel expediente de fls. 299/304, sem prejuízo da observância das demais etapas sucessivas e excludentes, nos termos da Resolução



nº TC-283/2025 e com fundamento no art. 96, § 2º, c/c art. 102, *caput*, da Resolução nº TC-6/2021 (Regimento Interno do TCE/SC), **com a urgência que o caso demanda**.

2 – DIFERIR, com fundamento no art. 114-A, §§ 8º e 12, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a análise da providência cautelar pleiteada para momento imediatamente posterior ao exame reinstrutório a ser realizado pela diretoria de controle competente, na forma a que se refere o item anterior.

3 – DAR CIÊNCIA desta decisão à Unidade Gestora, ao seu órgão de Controle Interno e à sua Procuradoria Jurídica, além da empresa representante, na pessoa de seu procurador constituído, Sr. Renato Vieira.

Florianópolis, 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Taió

Processo n.: REC 25/00140762

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 18/2025, exarado no Processo n. REP-23/80096532

Interessado: Marcelo Gramkow

Procurador: Emerson de Figueiredo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 109/2026 - Plenário

Acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, em consonância com a divergência do Conselheiro Aderson Flores, vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo Cherem e Wilson Rogério Wan-Dall, e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por **maioria de Votos**:

1. Negar provimento ao presente Recurso de Reexame, interposto com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 18/2025, proferido no Processo n. REP-23/80096532, mantendo-se íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Conselheiro Aderson Flores que o fundamentam, ao Recorrente, ao procurador constituído nos autos, Dr. Emerson de Figueiredo (OAB/SC 47.288), à Prefeitura Municipal de Taió e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 18/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 07/08/2026 a 14/08/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiros com Voto vencido: Luiz Eduardo Cherem e Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

(art. 226, do Regimento Interno)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da **Pauta da Primeira Câmara - Sessão Ordinária Presencial de 09/09/2026**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC 26/00115760 / Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade / Consórcio Penitenciário Catarinense, Edenilso Rossi Arnaldi, Guilherme Jannis Blasi, Ricardo Euclides Grandio

RLI 21/00741912 / Prefeitura Municipal de Caçador / Alencar Mendes, Douglas Anderson Dal Monte, Eliza Maria da Silva, Emanuelle Matos Ribeiro, Fábio Kunz da Silveira, Hélio de Melo Mosimann, Ítalo Augusto Mosimann, Lio Vicente Bocorny, Luana Regina Debatin Tomasi, Lucas Inácio Da Silva, Mosimann, Horn & Advogados Associados Consultoria e Assessoria Jurídica, Oswaldo José Pedreira Horn, Rafael de Assis Horn, Rodrigo de Assis Horn, Saulo Sperotto, Vitória de Moraes Bassanezi



TCE 20/00615699 / Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva / Antares Empreendimentos e Serviços Ltda, Câmara Municipal de Balneário Arroio do Silva , Dionei de Souza Teixeira, Edmilson Aguiar da Silva, Elvio Zocche, Evandro Scaini, Everaldo Coelho Caetano, Fábio Jeremias de Souza, Frederico Leite Pereira, Gladison Ramom Machado da Rosa, Juscelino da Silva Guimarães, Luiz Gonzaga Pereira, Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde, Priscila Michels Savi, Rafael Bif Ortolan, Richard Campos, Vanderlei de Souza, Vanderlinde & Jeremias Advogados Associados

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP 23/80116312 / Prefeitura Municipal de Florianópolis / Aníbal Julian Curti González, Bruno André de Souza, Cibelly Farias, Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Edenice da Cruz Fraga, Fernanda Gonçalves dos Santos, Gouvêa dos Reis Advogados, Leandro Antônio Soares Lima, Luessa de Simas Santos, Maria Cláudia Goulart da Silva, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Murilo Gouvêa dos Reis, Osvaldo Ricardo da Silva, Procuradoria Geral junto ao TCE, Rodrigo de Bona da Silva, Sady Beck Junior, Secretaria Municipal de Assistência Social de Florianópolis, Topázio Silveira Neto

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP 25/00166052 / Prefeitura Municipal de Bombinhas / Alexandre da Silva, Eduardo Fecchio Botter, Jadna Matias da Silva, Lourdes Matias

APE 23/00237975 / Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau / Carlos Xavier Schramm, Prefeitura Municipal de Blumenau

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam para apreciação nos termos do Regimento Interno.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Inclusão de Processo em Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da **Pauta da Sessão Plenária - Sessão Ordinária Virtual de 04/09/2026** o processo a seguir relacionado:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

CON 25/00186754 / Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina / Ronaldo Francisco

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão da Segunda Câmara – Sessão Ordinária Presencial nº 3, de 19/08/2026, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Dezenove de agosto de dois mil e vinte e seis

Hora: Quatorze horas

Modalidade: Híbrida

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Videoconferência

Presidência: Luiz Eduardo Cherem

Presenças: Presencialmente: Conselheiros Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Luiz Roberto Herbst e Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto).

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos do Regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: TCE 20/00769068; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: André Motta Ribeiro, Carlos Charlie Campos Maia, Carlos Roberto Costa Junior, Edera Distribuidora de Medicamentos Eirelli, Helton de Souza Zeferino,



Marcia Regina Geremias Pauli; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLI 20/00769068 - acerca de supostas irregularidades quando da compra emergencial de ventiladores pulmonares junto à empresa Edera Distr. de Medicamentos Ltda. no contexto da pandemia do Coronavírus; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 15/2026 - Segunda Câmara.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelos Procuradores **Maria Fernanda Moritz Stodieck, Bernardo Wildi Lins e Glauco Artur Ribeiro de Assunção (presencialmente).**

Processo: RLA 23/80081420; Unidade Gestora: Federação Catarinense de Municípios; Interessado: Adriano de Medeiros Caldas, Ana Carolyn Ritti, Ana Carolyn Ritti (Baixada desde 26/02/2022), Cabeça de Político Comunicação e Conteúdo Ltda., Catia Tessmann Reichert, Clenilton Carlos Pereira, Fachini Serviços Administrativos Ltda, Jorge Luiz Koch, Juarez Augusto Dias, Kelly Ribeiro, Maria Eduarda da Silva (Baixada desde 26/01/2023), Maria Eduarda da Silva de Oliveira, Paulo Roberto Weiss, Paulo Sergio Suldovski, Saúde Super Teck IA Clinic SS Ltda., Sisi Blind, Tiago Fagonde de Moraes, Upiara Boschi da Silva, Vinícios Eduardo Vicente, Milena Andersen Lopes; Assunto: Auditoria envolvendo a verificação da regularidade da utilização dos recursos transferidos e despesas realizadas pela entidade; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado.

Processo: RLI 25/80023369; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Juliana Pavan Von Borstel; Assunto: Inspeção envolvendo a regularidade e a eficiência do programa de recuperação fiscal; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o encaminhamento do processo para a Sessão Plenária Presencial de 02/09/2026, nos termos do art. 189, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno.

Processo: RLI 25/80020858; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Nereu; Interessado: Jimmi Leske; Assunto: Inspeção envolvendo a regularidade e a eficiência do programa de recuperação fiscal; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o encaminhamento do processo para a Sessão Plenária Presencial de 02/09/2026, nos termos do art. 189, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno.

Processo: RLI 25/80029804; Unidade Gestora: Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da AMESC; Interessado: Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da AMESC, Gislane Dias da Cunha; Assunto: Inspeção sobre supostas irregularidades na gestão do consórcio nos anos de 2020 a 2024 - Continuidade do Processo n. LEV-24/80087225; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 153/2026 - Segunda Câmara.

Processo: LCC 20/00456876; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: José Jorge Lisboa Santos Rosa, Lis Marie Veiga, Teixeira Duarte Engenharia e Construções S.A., Thiago Augusto Vieira, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Assunto: Autos apartados do Processo n. REP-20/00218185 - DL-013/19 (contratação de laudo estrutural e projeto de reforço das Pontes Pedro Ivo Campos e Colombo Machado Salles) e DL-05/20 (execução do reforço nas duas Pontes); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 154/2026 - Segunda Câmara.

III - Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente sessão às 15:15 horas. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0417/2026

Concede aposentadoria voluntária.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 66, incisos I, II, III, IV e V da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, com redação dada pelo art. 30, da Lei Complementar n. 773, de 11 de agosto de 2021, e o que consta no processo SEI 26.0.000003243-2;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Gerson Luis Gomes, matrícula 450.801-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, nascido em 27 de agosto de 1966, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração, nos termos do inciso I do §2º do art. 66, observado o disposto no §4º do referido artigo e §9º do art. 65, e reajustados de acordo com o inciso I do §3º do art. 66, todos da LC n. 412, de 2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 773, de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de agosto de 2026.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD



Licitações, Contratos e Convênios

Comunicado de Alteração do PCA 2026

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2026 aprovado pela Diretoria Geral de Administração do TCE/SC, conforme Despacho DGAD Nº 2857/2026 (doc. SEI 1080597) que altera o item 250, e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.

Florianópolis, 28 de agosto de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

